



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4383 PROJETO DE LEI Nº 125/2013

"Dispõe sobre o registro permanente de animais no Município de Pirassununga".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos cachorros, gatos, equinos, muares e asininos, de tração ou não, viventes na região urbana do Município de Pirassununga deverão, obrigatoriamente, receber identificação eletrônica.

Art. 2º Os proprietários ou detentores dos animais citados deverão registrar e chipar seus animais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 1º Para o registro serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão responsável da Municipalidade:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar: número do chip, data do registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do proprietário.

b) identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal.

§ 2º Uma das vias do formulário timbrado deverá ser entregue ao proprietário e a outra arquivada no órgão responsável.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Pirassununga estabelecerá o preço público para a identificação e registro, baseado no preço de custo do material utilizado.

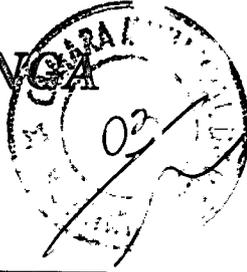
Parágrafo único. Os proprietários e detentores de animais que comprovarem o estado de hipossuficiência e miserabilidade não pagarão as taxas de chipagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º Após o prazo estipulado no Artigo 2º, os proprietários ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do mês de referência da UFM.

Art. 5º Os animais recolhidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados e chipados no ato do resgate.

Art. 6º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput”, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável pelos danos causados por ele, salvo culpa da vítima ou força maior.

Art. 7º Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

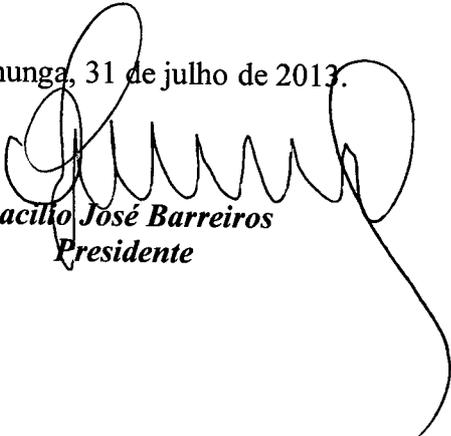
Art. 8º Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Fundo próprio do Município, ficando desde já autorizado o Poder Público criar o Fundo de Proteção Animal.

Art. 9º O órgão municipal responsável pelo registro e chipagem deverá dar a devida publicidade a esta Lei, podendo editar Decreto para regulamentação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 31 de julho de 2013.


Otacilio José Barreiros
Presidente

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

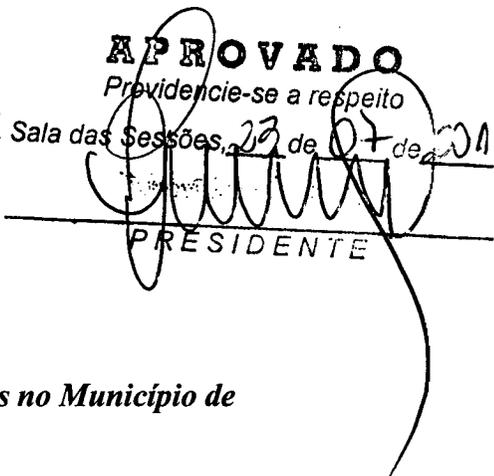
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Previdencie-se a respeito

EMENDA Nº 04/2013 Sala das Sessões, 23 de 07 de 2013


PRÉSIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 125/2013

Autoria: Vereador João Batista de Souza Pereira

Ementa: "Dispõe sobre o registro permanente de animais no Município de Pirassununga".

Fica criado no artigo 3º do projeto, o parágrafo único com a seguinte redação:

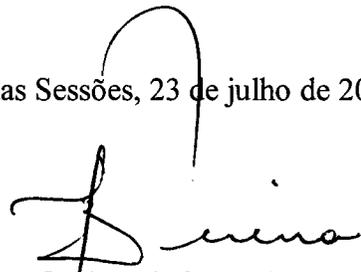
"Art. 3º

Parágrafo único. Os proprietários e detentores de animais que comprovarem o estado de hipossuficiência e miserabilidade não pagarão as taxas de chipagem".

Justificativa:

A Lei deve prever os casos de proprietários hipossuficientes, que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas de registro e chipagem do animal.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.


João Batista de Souza Pereira
Vereador

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativa@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 125/2013

“Dispõe sobre o registro permanente de animais no Município de Pirassununga”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos cachorros, gatos, equinos, muares e asininos, de tração ou não, viventes na região urbana do Município de Pirassununga deverão, obrigatoriamente, receber identificação eletrônica.

Art. 2º Os proprietários ou detentores dos animais citados deverão registrar e chipar seus animais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 1º Para o registro serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão responsável da Municipalidade:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar: número do chip, data do registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do proprietário.

b) identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal.

§ 2º Uma das vias do formulário timbrado deverá ser entregue ao proprietário e a outra arquivada no órgão responsável.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Pirassununga estabelecerá o preço público para a identificação e registro, baseado no preço de custo do material utilizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º Após o prazo estipulado no Artigo 2º, os proprietários ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do mês de referência da UFM.

Art. 5º Os animais recolhidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados e chipados no ato do resgate.

Art. 6º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput”, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável pelos danos causados por ele, salvo culpa da vítima ou força maior.

Art. 7º Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

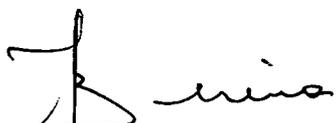
Art. 8º Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Fundo próprio do Município, ficando desde já autorizado o Poder Público criar o Fundo de Proteção Animal.

Art. 9º O órgão municipal responsável pelo registro e chipagem deverá dar a devida publicidade a esta Lei, podendo editar Decreto para regulamentação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

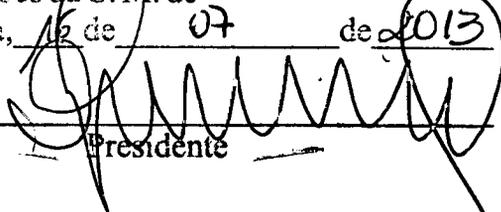
Pirassununga, 16 de julho de 2013.


João Batista de Souza Pereira
Vereador

Cmp/asdba.

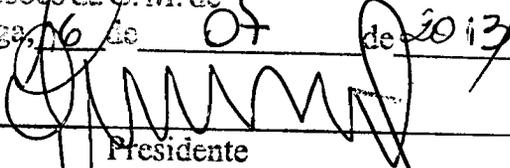
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 12 de 07 de 2013


Presidente

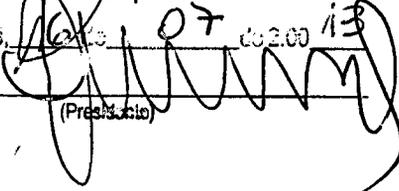
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 16 de 07 de 2013


Presidente

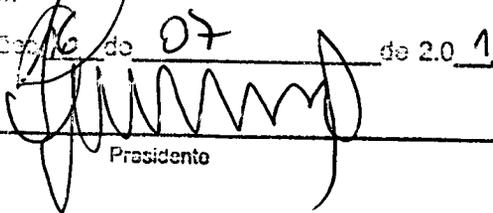
A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social para dar parecer.

Sala de Sessões, 16 de 07 de 2013


(Presidência)

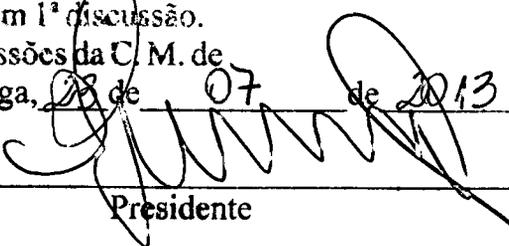
A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.

Sala das Sessões, 16 de 07 de 2013


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

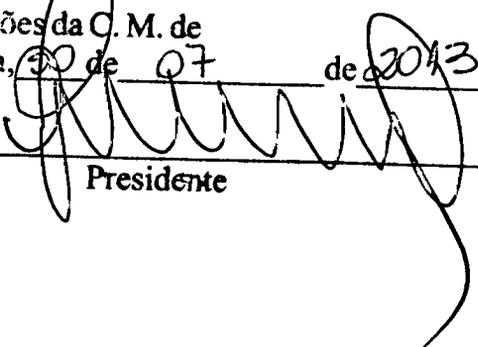
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 28 de 07 de 2013


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

A redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 07 de 2013


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Pares,**

Estamos apresentando a presente propositura visando atender antigo reclamo da população e de certa forma ordenar os direitos de propriedade e a responsabilidade sobre animais no Município.

A Proposta visa inserir chips de identificação em animais, mediante o controle do Poder Público.

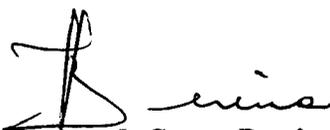
Estamos colocando um tempo razoável para a adequação e para que os animais sejam chipados, demonstrando assim suas características e o seu proprietário.

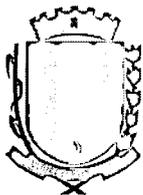
Entendemos que essa é a melhor forma para o controle de zoonoses e ainda trazer a regularidade de animais no Município, com os devidos registros e licenças, tão necessários à convivência pacífica no Município.

Não haverá custos para o Município, uma vez que o proprietário de animal fará o recolhimento das despesas para o chipamento e o devido cadastro.

Aguardamos assim o beneplácito dos Nobres Pares em apoio à propositura.

Pirassununga, 16 de julho de 2013.


João Batista de Souza Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 125/2013*, de autoria do Vereador João Batista de Souza Pereira, que *dispõe sobre o registro permanente de animais no Município de Pirassununga*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

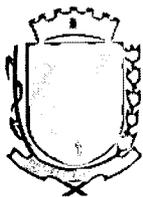
Sala das Comissões, 23 JUL 2013

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

Luciana Batista
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

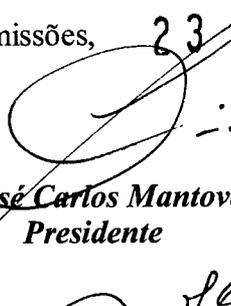


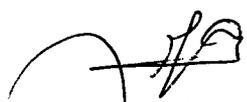
PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 125/2013*, de autoria do Vereador João Batista de Souza Pereira, que *dispõe sobre o registro permanente de animais no Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

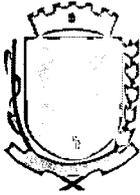
Sala das Comissões, 23 JUL 2013


Dr. José Carlos Mantovani
Presidente


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro

Cmp/asdba.



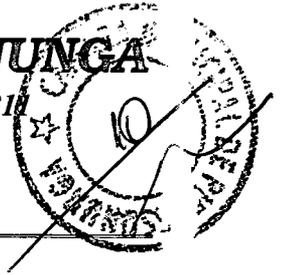
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 125/2013*, de autoria do Vereador João Batista de Souza Pereira, que *dispõe sobre o registro permanente de animais no Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões,

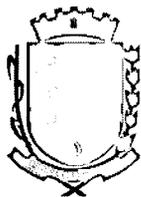
23 JUL 2013

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

Jeferson Ricardo do Couto
Relator

Dr. José Carlos Mantovani
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

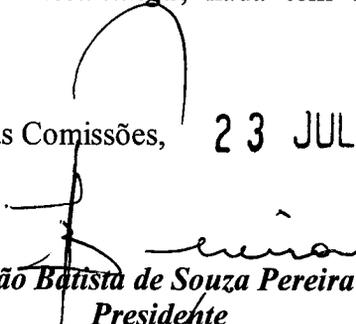


PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 125/2013*, de autoria do Vereador João Batista de Souza Pereira, que *dispõe sobre o registro permanente de animais no Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

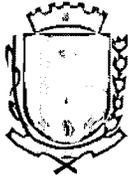
Sala das Comissões, 23 JUL 2013


João Batista de Souza Pereira
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator


Alcimar Siqueira Montalvão
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 4.472, DE 20 DE AGOSTO DE 2013 -

"Dispõe sobre o registro permanente de animais no Município de Pirassununga"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos cachorros, gatos, equinos, muares e asininos, de tração ou não, viventes na região urbana do Município de Pirassununga deverão, obrigatoriamente, receber identificação eletrônica.

Art. 2º Os proprietários ou detentores dos animais citados deverão registrar e chipar seus animais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 1º Para o registro serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão responsável da Municipalidade:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar: número do chip, data do registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do proprietário.

b) identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal.

§ 2º Uma das vias do formulário timbrado deverá ser entregue ao proprietário e a outra arquivada no órgão responsável.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Pirassununga estabelecerá o preço público para a identificação e registro, baseado no preço de custo do material utilizado.

Parágrafo único. Os proprietários e detentores de animais que comprovarem o estado de hipossuficiência e miserabilidade não pagarão as taxas de chipagem.

Art. 4º Após o prazo estipulado no Artigo 2º, os proprietários ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do mês de referência da UFM.

Art. 5º Os animais recolhidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados e chipados no ato do resgate.

Art. 6º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável para atualização dos dados cadastrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput”, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável pelos danos causados por ele, salvo culpa da vítima ou força maior.

Art. 7º Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Art. 8º Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Fundo próprio do Município, ficando desde já autorizado o Poder Público criar o Fundo de Proteção Animal.

Art. 9º O órgão municipal responsável pelo registro e chipagem deverá dar a devida publicidade a esta Lei, podendo editar Decreto para regulamentação.

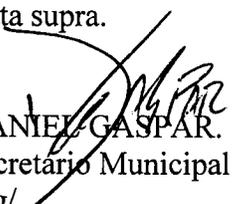
Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 20 de agosto de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



a sua aprovação.

§ 1º O FMAS deverá ter contabilidade própria capaz de tornar evidente suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

§ 2º A escrituração contábil do FMAS far-se-á com base em documentos hábeis, segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do COMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 31. Será emitido certificado a todos os Conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse e ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.

§ 1º Os Conselheiros admitidos anteriormente a esta Lei e que se encontram ativos quando da publicação desta, deverão receber o certificado ao término do seu mandato.

§ 2º Será expedido pelo COMAS aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas Comissões Temáticas e nos Grupos de Trabalho.

Art. 32. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e/ou de seu interesse.

Art. 33. O COMAS deverá estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I – ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados

II – demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas,

III – articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade

IV – racionalização dos eventos do COMAS, de maneira a garantir a participação dos(as) Conselheiros(as), principalmente daqueles(as) que fazem parte de outros Conselhos; e

V – garantia da construção da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 34. As Assembleias Gerais do COMAS são abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 35. O Regimento Interno do COMAS complementarizará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do COMAS, devendo ser submetido à Assembleia Geral que será especialmente convocada para este fim, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.

Parágrafo único. Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do COMAS e homologação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.714, de 30 de novembro de 1995.

Pirassununga, 9 de agosto de 2013

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI Nº 4.471, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

*Autoriza o Poder Executivo a promover transferência de recursos finan-

ceiros à Associação Beneficente Aida Miranda Matheus - AMMA e das
tras providências

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PRÉFET
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, provenientes de doações de Imposto de Renda/Pessoa Jurídica, à Associação Beneficente Aida Miranda Matheus - AMMA, inscrita no CNPJ nº 01.636.803/0001-08, visando a execução do Projeto "Leitura".

Art. 2º Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consignando na seguinte dotação orçamentária:

I – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
140200 – 0824340012362 – 33903900 – Outros Serviços Terceiros de Pessoa Jurídica

R\$ 2.000,00

Parágrafo único. O crédito adicional suplementar de que trata o caput deste artigo, será coberto conforme disposto no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de agosto de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

*_*_*_*_*

LEI Nº 4.472, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

"Dispõe sobre o registro permanente de animais no Município de Pirassununga"

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Todos cachorros, gatos, equinos, muas e asininos, de tração ou não, viventes na região urbana do Município de Pirassununga deverão, obrigatoriamente, receber identificação eletrônica.

Art. 2º Os proprietários ou detentores dos animais citados deverão registrar e chipar seus animais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 1º Para o registro serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão responsável da Municipalidade:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar: número do chip, data do registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do proprietário.

b) identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal.

§ 2º Uma das vias do formulário timbrado deverá ser entregue ao proprietário e a outra arquivada no órgão

responsável

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Pirassununga estabelecerá o preço público para a identificação e registro baseado no preço de custo do material utilizado

Parágrafo único Os proprietários e detentores de animais que comprovarem o estado de hipossuficiência e miserabilidade não pagarão as taxas de chipagem

Art. 4º Após o prazo estipulado no Artigo 2º os proprietários ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do mês de referência da O.M.V.

Art. 5º Os animais recolhidos sem identificação deverão obrigatoriamente ser registrados e chipados no ato do resgate

Art. 6º Quando houver transferência de propriedade de um animal o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável para atualização dos dados cadastrais

Parágrafo único Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável pelos danos causados por ele, salvo culpa da vítima ou força maior

Art. 7º Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável

Art. 8º Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Fundo próprio do Município ficando desde já autorizado o Poder Público criar o Fundo de Proteção Animal

Art. 9º O órgão municipal responsável pelo registro e chipagem deverá dar a devida publicidade a esta Lei podendo editar Decreto para regulamentação

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação Pirassununga, 27 de agosto de 2013

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração

planta e memorial descritivo, fica assim identificada

I - Situação Atual

a) matrícula nº 18.512

410,75 m²

II - Situação Final

a) terreno 1A com frente para a Rua Isolino Câmara Sundfeld

133,70 m²

b) terreno 2A com frente para a Avenida Ângelo Bruno

277,05 m²

Art. 2º Fica atribuído o número deste Decreto nos projetos e memoriais descritivos constantes do protocolado mencionado no artigo anterior

Parágrafo único Faz parte deste o croqui de localização do imóvel no município conforme consta no seio da planta aprovada

Art. 3º A expedição do presente Decreto, não implica no reconhecimento pela municipalidade da propriedade do imóvel citado no Artigo 1º deste, nem compete a mesma, se ater a incorreções descritivas de memoriais objeto do projeto

Art. 4º O presente projeto de desdobra deverá ser submetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua aprovação, findo o qual, referida aprovação ficará automaticamente cancelada, conforme artigo 18 da Lei Federal nº 6.766/79, c/c § 2º do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 75/06

Art. 5º Em conformidade com o artigo 37 da Lei Federal nº 6.766/79, fica vedado vender ou prometer vender lotes de terrenos oriundos de loteamentos desmembramento (desdobra), enquanto não registrados em Cartório

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Pirassununga, 15 de agosto de 2013

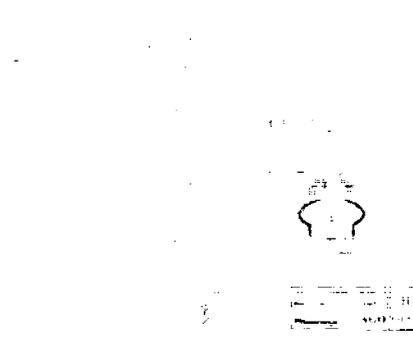
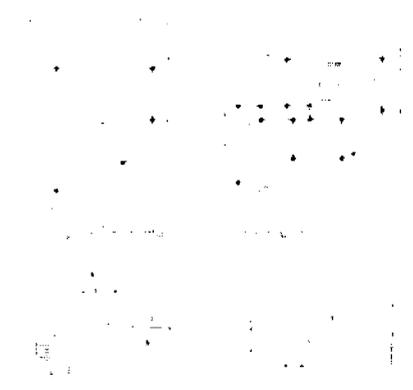
Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração

Projeto de Desdobra de Área
Situada no Município de Pirassununga



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 3.031, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do procedimento administrativo nº 2.365 de 27 de maio de 2013, DECRETA:

Art. 1º - De acordo com os termos da Lei Complementar Municipal nº 109/2012, o projeto de desdobra de área localizada com frente para a Rua Isolino Câmara Sundfeld nº 1387, Jardim Lauro Pozzi, município de Pirassununga SP, objeto da matrícula nº 18.512 do CR, localizada cadastrado na municipalidade sob nº 698752013034004, que conforme referida matrícula consta pertencer a variação do Nascimento portador do RG nº 5.836.066 - SS - SP e CPF nº 207.890.098/20, casado com Teresinha Helena do Nascimento dependente pelo mesmo CPF, da me Luísa, conforme consta do protocolado nº 2.365/2013, cuja área desdobrada conforme
